

**PROJETO DE LEI N.º 379/XIII/2.ª****Altera o Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho, que cria o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental***Exposição de motivos*

No combate aos incêndios ou no socorro urgente, no abastecimento de água às populações ou na sinistralidade rodoviária, são múltiplos os exemplos do papel decisivo desempenhado pelas corporações de bombeiros/as de todo o país. O esforço abnegado, a defesa e a prossecução altruísta do bem comum, protegendo vidas e património, na maioria dos casos em contextos muitíssimo adversos, são, pode dizer-se, traços característicos de todos os/as bombeiros/as, razão pela qual estes homens e mulheres constituem uma referência de coragem para a comunidade, que justamente os reconhece como “soldados da paz”.

Como é sabido, é longa a tradição portuguesa do voluntariado nos bombeiros, isto é, de cidadãos e cidadãs que, não obstante os afazeres e as responsabilidades decorrentes da sua vida profissional, entendem, mesmo assim, dedicar parte do seu tempo e da sua atividade à prossecução do interesse geral da comunidade. Infelizmente, quer por força da deflagração de incêndios quer em resultado de outras ocorrências que obrigam à ativação de planos de emergência da proteção civil, têm sido muitas as ocasiões em que o recurso à coragem e à dedicação dos/as bombeiros/as voluntários tem sido necessário.

Por esse motivo, durante a última década tornou-se comum a aprovação, através de uma Resolução do Conselho de Ministros, de um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a

qualidade de bombeiro/a voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros/as para combater um incêndio florestal, durante a fase mais crítica, a designada "Fase Charlie".

É entendimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que esta situação específica exige uma intervenção legislativa, a qual, do nosso ponto de vista, deve assentar em duas questões fundamentais. Em primeiro lugar, entendemos que o aludido regime excecional de dispensa de serviço público deve ser alargado, vigorando durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (i), mas também em caso de declaração de alerta especial, de nível vermelho, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ii), quando esteja em causa a participação em Dispositivo Especial constituído nos termos previsto no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (iii) e, finalmente, quando seja acionado plano de emergência de proteção civil pelas entidades competentes (iv). Em segundo lugar, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que o referido regime excecional de dispensa de serviço deve ser consagrado, de forma clara e indubitável, no Decreto-Lei 241/2007, de 21 de Junho, que cria o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, e não, como hoje acontece, ficar na dependência da aprovação, ano após anos, de uma Resolução do Conselho de Ministros.

Às populações, às forças de proteção civil e aos homens e mulheres que tantas vezes arriscam a própria vida para salvar as dos outros, têm de ser asseguradas as condições que permitam garantir a prestação de socorro imediato e proporcional às necessidades. A proteção, garantida por lei, da disponibilidade de cada bombeiro e bombeira para o combate a incêndios florestais e para a prestação de socorro em situações de calamidade é essencial para a dignificação da proteção civil, mas igualmente para caucionar o cumprimento do dever do Estado de proteção e segurança das populações.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho, que cria o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho

São aditados os artigos 26.ºA e 26.º B ao Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho, que cria o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.ºA

Regime excecional de dispensa de serviço público no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios

- 1- Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios é estabelecido um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) O comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado;
 - b) A informação a que se refere a alínea anterior é, logo que possível, confirmada por documento escrito, devidamente assinado;
 - c) Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço;
 - d) Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respetivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do

trabalhador, por documento escrito, devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu;

- 3- A Autoridade Nacional de Proteção Civil, quando proceda à requisição de bombeiros voluntários, compensa estes dos salários e outras remunerações perdidos, aplicando-se para este efeito o número 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.**

Artigo 26.º B

Extensão do regime excecional de dispensa de serviço público

O regime excecional de dispensa de serviço público previsto no artigo anterior é ainda aplicável:

- a) Em caso de declaração de alerta especial, de nível vermelho, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- b) Quando esteja em causa a participação em Dispositivo Especial constituído nos termos previsto no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro;
- c) Quando seja acionado plano de emergência de proteção civil, de âmbito municipal ou distrital, pelas entidades competentes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,